DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 193/2014 Brasília - DF, quinta-feira, 23 de outubro de 2014

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 2

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos:	**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007310-33.2013.2.00.0000**
Requerente:	**M. P. S.**
Requerido:	**T. J. E. (...)**

Advogado(s): PR009857 - Elias Mattar Assad (REQUERENTE)

PR031832 - Flavio Warumby Lins (REQUERENTE)

PR039884 - José Antonio Diana Mapelli (REQUERENTE)]

DECISÃO

(...)

Da análise do andamento processual, bem como das informações prestadas pela Corregedoria local, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional, eis que, de acordo com as informações prestadas no Id 1562739, a análise de admissibilidade do Recurso Extraordinário sob o protocolo 136.627/2013, vinculado à Apelação Cível nº 599.804-1, está condicionada ao julgamento de incidentes envolvendo o referido apelo, quais sejam, o Agravo Regimental nº 599804-1/02 e os Embargos de Declaração nº 599804-1/05, ambos incluídos em pauta de julgamento.

Outrossim, impende salientar que o Agravo Regimental acima epigrafado foi julgado em 14 de outubro do ano em curso, restando pendente o julgamento dos Embargos de Declaração, os quais, todavia, encontram-se conclusos ao relator.

Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, nos termos do art. 26, caput , do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000659-48.2014.2.00.0000**
Requerente:	**S. M. M. L**
Requerido:	**S. T. J.**

Advogado(s): DF002542 - Raul Livino Ventim de Azevedo (REQUERENTE)

DECISÃO

(...)

Não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional, uma vez que o andamento processual normalizou-se a partir do mês de junho de 2014, com numerosos e sucessivos atos, afastando-se, portanto, a alegação de morosidade.

Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, ante a manifesta improcedência do pedido.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Ministra Nancy Andrighi

Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001674-86.2013.2.00.0000**
Requerente:	**C. K. C.**
Requerido:	**A. O. N.**

Advogado(s): RR000709 - Tássyo Moreira Silva (REQUERENTE)
RR000708 - Marcio Patrick Martins Alencar (REQUERENTE)

DECISÃO

(...)

Os recursos não comportam admissibilidade.

O primeiro recurso (Id 1301013) foi subscrito por advogado que não possui poderes para atuar perante o Conselho Nacional de Justiça, conforme se evidencia pelo instrumento de mandato que acompanha o presente recurso (Id 1301014).

Por sua vez, o segundo recurso administrativo interposto (Id 1301015) também não comporta admissibilidade, eis que atingido pelo princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

Forte nessas razões, NEGO SEGUIMENTO aos recursos administrativos.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Autos:	**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001618-87.2012.2.00.0000**
Requerente:	**K. S.**
Requerido:	**C. R. F.**

Advogado(s): SP207578 - Priscila Farias Caetano (REQUERENTE)

DECISÃO

(...)

Da análise dos documentos que formam estes autos, observa-se que os fatos narrados na inicial foram objeto de esclarecimento a partir de julgamento realizado pelo Tribunal de origem, que, fundamentadamente, pontuou:

A executada usou dos meios recursais pertinentes (até mesmo Rescisória da Sentença) e, se não logrou êxito algum, atribua-se à possível fragilidade do seu direito. Neste aspecto, conveniente destacar que o ERROR IN PROCEDENDO (se houvesse), não constituiria motivo para repressão correicional. É entendimento pacífico nos tribunais pátrios.

Nesse panorama, constata-se que as informações foram prestadas de maneira satisfatória, segundo os elementos probatórios carreados, tornando, portanto, despicienda a atuação do CNJ. Ademais, trata-se de matéria jurisdicional que na hipótese do presente expediente foi objeto de irresignação recursal do próprio reclamante, o que reforça a ausência de atribuição por parte deste Conselho.

Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente no CNJ, nos termos do art. 8º, II, c/c o art. 68 do RICNJ .

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Autos:	**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006026-53.2014.2.00.0000**
Requerente:	**SÔNIA MARIA DE SOUZA SILVA**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SÔNIA MARIA DE SOUZA SILVA, na qual aponta morosidade dos Processos n.º 0583800-20.2010.8.26.0000 e 0181231-43.2012.8.26.0000, em trâmite perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP.

Em consulta ao andamento processual, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional.

Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO dos presentes expedientes, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, ante a manifesta improcedência do pedido.

Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Ministra Nancy Andrighi

Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006059-43.2014.2.00.0000**
Requerente:	**PEDRO MARTINS e outros**
Requerido:	**ZILDA ROMERO e outros**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por PEDRO MARTINS e outros, em face de ZILDA ROMERO e outros.

Diante da ausência da juntada de cópias do RG, CPF e comprovante de residência dos autores, documentos exigidos pelo art. 15, § 2º, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, não é possível a apreciação do pedido deduzido pelo requerente.

Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002046-98.2014.2.00.0000

Requerente:DURVAL DE OLIVEIRA

Requerido:JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Pedidos que fogem à competência deste Conselho Nacional de Justiça;

II. Apesar de conter o pedido de "peticionamento eletrônico naquele feito", destaco que se trata de usuário devidamente cadastrado no sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado Especial no qual pretende peticionar;

III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida;

IV. Recurso conhecido. Desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 7 de outubro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente caso de recurso administrativo interposto em face da decisão monocrática exarada nos autos do pedido de providência, em que se requereu: a inclusão da Defensoria no polo passivo da ação que tramita no Juizado Federal Adjunto de Lins; a designação de operador de direito estatal para atuar em seus processos ou a autorização para que postule em causa própria; e, seja-lhe facultado o peticionamento eletrônico naquele processo .

2. Dentre as razões recursais, aduz DURVAL DE OLIVEIRA, ora recorrente, que entendimento diverso teria sido exarado nos autos do PP 4525-98.2013.2.00.0000, que fora relatado pelo nobre colega, o Conselheiro Saulo Casali Bahia, em que se teria liberado "petição a partes sem advogados" (sic - petição do RA).

3. Em seguida, expôs o recorrente que haveria necessidade de que lhe fosse designado defensor público estatal ou "a concessão do jus postulandi (...) em caso de indeferimento".

4. O requerido manifestou-se (ID 1439177), explicitando que, a princípio, não lhe seria permitido imiscuir-se nos "critérios de aferição da hipossuficiência" que são utilizados pelas defensorias públicas, salvo em ação própria para este fim. Quanto ao peticionamento eletrônico por parte do requerente, o magistrado requerido atestou a inclusão do requerente no sistema próprio. Indicou, por fim, a recusa do recorrente de assistência por parte de advogado dativo dos quadros da OAB.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Pedidos que fogem à competência deste Conselho Nacional de Justiça;

II. Apesar de conter o pedido de "peticionamento eletrônico naquele feito", destaco que se trata de usuário devidamente cadastrado no sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado Especial no qual pretende peticionar;

III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida;

IV. Recurso conhecido. Desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente caso de recurso administrativo interposto em face da decisão monocrática exarada nos autos do pedido de providência, em que se requereu: a inclusão da Defensoria no polo passivo da ação que tramita no Juizado Federal Adjunto de Lins; a designação de operador de direito estatal para atuar em seus processos ou a autorização para que postule em causa própria; e, seja-lhe facultado o peticionamento eletrônico naquele processo .

2. Dentre as razões recursais, aduz DURVAL DE OLIVEIRA, ora recorrente, que entendimento diverso teria sido exarado nos autos do PP 4525-98.2013.2.00.0000, que fora relatado pelo nobre colega, o Conselheiro Saulo Casali Bahia, em que se teria liberado "petição a partes sem advogados" (sic - petição do RA).

3. Em seguida, expôs o recorrente que haveria necessidade de que lhe fosse designado defensor público estatal ou "a concessão do jus postulandi (...) em caso de indeferimento".

4. O requerido manifestou-se (ID 1439177), explicitando que, a princípio, não lhe seria permitido imiscuir-se nos "critérios de aferição da hipossuficiência" que são utilizados pelas defensorias públicas, salvo em ação própria para este fim. Quanto ao peticionamento eletrônico por parte do requerente, o magistrado requerido atestou a inclusão do requerente no sistema próprio. Indicou, por fim, a recusa do recorrente de assistência por parte de advogado dativo dos quadros da OAB.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

5. O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

6. Como consignado na decisão recorrida, ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes" , nos termos do § 4º do Art. 103-B da Constituição Federal de 1988, não havendo, no presente caso, nada que enseje a sua atuação.

7. Oportuno informar que o voto exarado nos autos do procedimento a que fez alusão o recorrente, PP 4525-98.2013.2.00.0000, foi no sentido de anotar prazo para que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (120 dias) ajustasse em "seus sistemas, de forma a viabilizar o peticionamento eletrônico pela própria parte nos juizados especiais cíveis". O que já foi feito pelo requerido e comprovado pelo próprio requerente .

8. Por outro lado, a matéria sob exame - inclusão de litisconsorte em processo judicial e nomeação de defensor, o que também não se enquadra na competência deste Conselho Nacional de Justiça. Mormente, quando recusado pelo recorrente a nomeação de advogado dativo.

9. Com esse entendimento, determinei, monocraticamente, o arquivamento do feito . E não vejo, pois, razão para modificá-lo.

10. É cediço que o CNJ é orgão de cúpula do Poder Judiciário. A competência conferida constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça reconheceu a este órgão um papel de alta relevância para o aprimoramento dos serviços prestados pela função jurisdicional como órgão central de controle administrativo e financeiro do Judiciário, bem como de seu planejamento estratégico. Por esse motivo, qualificam-se como matérias passíveis de conhecimento pelo CNJ aquelas inseridas no rol de suas relevantes atribuições.

11. Não houve a inserção de argumentos novos, tampouco aptos a abalar os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma e por entender que a argumentação renovada no recurso já foi objeto de análise na decisão monocrática, mantenho intacta o seu teor por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É COMO VOTO.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, data infra.

Conselheiro PAULO TEIXEIRA

Relator

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005398-64.2014.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: Parecer de mérito sobre solicitação de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2014 do Superior Tribunal de Justiça. Autonomia do Tribunal para encaminhamento da solicitação ao Poder Executivo. Exigência de parecer do Conselho Nacional de Justiça. Nota Técnica produzida pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça. Amparo da solicitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Urgência do parecer. **Parecer favorável *ad referendum***.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou parecer de mérito sobre crédito adicional suplementar ao orçamento de 2014 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 7 de outubro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005398-64.2014.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre solicitação de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2014 do Superior Tribunal de Justiça.

A solicitação foi encaminhada pela Setorial Orçamentária daquele órgão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso *on-line* ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, nos termos do art. 5º da Portaria SOF nº 11, de 12 de fevereiro de 2014.

Atendendo ao disposto no art. 41 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014, e no art. 2º da Resolução CNJ nº 68/2009, o Superior Tribunal de Justiça solicitou o parecer deste Conselho por meio do Ofício **nº 161/GP, de 10 de setembro de 2014**.

O quadro a seguir demonstra o valor do crédito adicional solicitado:

R$ 1,00

Pedido: SIOP: Nº 38.158 Fontes de recursos proposta
Tipo de crédito: Suplementar Total
Autorização necessária: Lei
Amparo: LDO - 2014, art. 39 - (tipo 120)

UO/ação	GND	Fonte	Anulação de créditos próprios	Receitas próprias ou de convênios	Tesouro	
11.101 - Superior Tribunal de Justiça			3.263.740	-	-	3.263.740
4236 Apreciação e Julgamento de Causas	4	100	3.263.740	-	-	3.263.740

Nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 68/2009, encaminhei os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho para emissão de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

Aquele departamento emitiu a Nota Técnica nº 13/DOR/2014, analisando a solicitação, com base nos dados informados pelo STJ neste processo e com informações obtidas do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, retornando, após, os autos.

É o Relatório.

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005398-64.2014.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

2. VOTO

Preliminarmente, conheço do procedimento. O Parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre as solicitações de créditos adicionais suplementares ao orçamento 2014, a serem abertos por ato do Poder Executivo é exigência contida no art. 41 da LDO 2014, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal - SOF como forma de subsídio à análise das solicitações.

2.1 Créditos Adicionais ao Orçamento

A alteração da Lei Orçamentária Anual destina-se a ajustar o orçamento aprovado às necessidades das Unidades Orçamentárias durante o processo de sua execução. É realizada mediante créditos adicionais que, nos termos do art. 40 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são autorizações de despesas não programadas (créditos especiais) ou insuficientemente dotadas (créditos suplementares) na Lei Orçamentária Anual.

Como regra geral, os créditos especiais e suplementares somente podem ser abertos com autorização legislativa (CF, art. 167, inciso V). A Carta Magna, no entanto, explicita que a Lei Orçamentária Anual pode trazer dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares (CF, art. 165, § 8º).

A autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares, bem como as situações e parâmetros a serem observados, foi inserida na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária Anual - LOA 2014, art. 4º.

Ressalte-se que o prazo final para o encaminhamento dos projetos de lei relativos aos créditos adicionais cuja abertura dependam de ato do Poder Legislativo é 15 de outubro de 2014.

A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF, como Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, editou a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2014, estabelecendo procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias no exercício de 2014, sendo, no caso de créditos dependentes de ato do Poder Legislativo o primeiro decêndio de abril e setembro.

2.2 Autonomia dos Tribunais para Encaminhamento das Solicitações ao Poder Executivo

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário (art. 99), sendo competência dos Presidentes dos Tribunais Superiores (art. 99, § 2º, inciso I) e dos Tribunais de Justiça (art. 99, § 2º, inciso II) o encaminhamento das propostas.

A presente solicitação foi encaminhada à SOF/MP, via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, pelo órgão setorial de planejamento e orçamento do Superior Tribunal de Justiça.

2.3 Crédito Adicional Solicitado

O Superior Tribunal de Justiça solicitou crédito adicional suplementar ao seu orçamento de 2014 no montante de **R$ 3.263.740,00** (três milhões, duzentos e sessenta e três mil e setecentos e quarenta reais).

O crédito suplementar destina-se ao reforço na dotação da ação "Apreciação e Julgamento de Causas", para o atendimento de diversas demandas previstas até o encerramento do exercício.

Como fonte de recursos a dar suporte ao crédito adicional pleiteado, o STJ ofereceu para remanejamento, igual dotação do projeto "Construção do Bloco Anexo de Apoio II, tendo em vista que as etapas deste projeto não têm previsão de execução neste exercício.

2.4 Análise da Solicitação - Nota Técnica

A exigência de parecer do CNJ é matéria que se repete anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual este Conselho, por meio da Resolução nº 68, de 3 de março de 2009, estabeleceu procedimentos e prazos para o encaminhamento das solicitações de parecer e seu trâmite no âmbito deste Conselho.

No art. 3º, § 1º dessa Resolução foi estabelecido que compete ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário a elaboração de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

A Nota Técnica nº 13/DOR/2014, elaborada com base nos dados informados pelo órgão no ofício do requerimento inicial, complementados com dados extraídos do SIOP, apresenta de forma detalhada ocrédito solicitado, as justificativas para as necessidades de recursos, a fonte de recurso proposta, permitindo verificar a necessidade do ajuste orçamentário proposto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atestou aquele Departamento que a solicitação foi elaborada em conformidade com a legislação vigente, observou os prazos e procedimentos nela fixados e que reflete necessidade de recurso do órgão, razão pela qual se manifestou favorável ao atendimento.

Entendeu, ainda, estar caracterizada a urgência, razão pela qual opinou pela emissão do parecer *ad referendum*, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução CNJ N. 68, considerando:

a) a data de 15 de outubro de 2014 como prazo final para o encaminhamento ao Congresso Nacional dos projetos de lei relativos a créditos adicionais (LDO 2014, art. 39, § 2º);

b) que o parecer deste Conselho é subsídio à Secretaria de Orçamento Federal na análise das solicitações e na elaboração do projeto de lei, e que essa demandará tempo;

c) a alteração no calendário de Sessões deste Conselho (Portaria 151, de 17/09/2014) que transferiu a 196ª Sessão Ordinária para o dia 7 de outubro.

A solicitação de Crédito Adicional apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça visa a corrigir situação de dotação insuficientemente dotada na Lei Orçamentária Anual.

A fonte de recursos a dar suporte ao crédito proposto é oriunda de cancelamento de dotação em outra ação orçamentária do próprio órgão.

O detalhamento da ação orçamentária, o valor da dotação proposta e as justificativas apresentadas, constantes do ofício de solicitação deste parecer e complementados com as planilhas elaboradas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário com base nos dados retirados do SIOP, estão em consonância com as atribuições do órgão e refletem reais necessidades de recursos.

A proposição foi feita em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2014, da SOF, e com os procedimentos técnicos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Orçamento Federal.

Acolho a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário pela urgência no encaminhamento do parecer à Secretaria de Orçamento Federal.

3. Conclusão

ISTO POSTO, **conheço** da presente solicitação para emitir **parecer favorável** ao atendimento do crédito suplementar solicitado, ***ad referendum***, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos à Presidência deste Eg. Conselho, em atenção ao inciso XXXIII do artigo 8º do Regimento Interno.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Após, encaminhe-se cópia do presente parecer à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Inclua-se na pauta da próxima Sessão Plenária deste Conselho.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Relatora

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005420-25.2014.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: Parecer de mérito sobre solicitações de créditos adicionais, suplementares e especiais, ao orçamento de 2014 da Justiça Federal. Autonomia dos tribunais para encaminhamento das solicitações ao Poder Executivo. Exigência de parecer do Conselho Nacional de Justiça. Nota Técnica produzida pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça. Amparo das solicitações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Urgência. **Parecer favorável *ad referendum.***

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou parecer de mérito sobre créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento de 2014 da Justiça Federal, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 7 de outubro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005420-25.2014.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre solicitações de créditos adicionais, suplementares e especiais, ao orçamento de 2014 da Justiça Federal.

As solicitações foram encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso *on-line* ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento -SIOP, nos termos do art. 5º da Portaria SOF nº 11, de 12 de fevereiro de 2014.

Atendendo ao disposto no art. 41 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014, e no art. 2º da (fl. 2 Parecer CNJ 0005420-25.2014.2.00.0000) Resolução CNJ nº 68/2009, o Conselho da Justiça Federal solicitou o parecer deste Conselho por meio do Ofício nº CJF-OFI-2014/03912, de 08 de setembro de 2014.

O quadro a seguir resume os valores dos créditos adicionais solicitados:

R$1,00

		FONTE DE RECURSOS PROPOSTA			
GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	FINALIDADE DOS CRÉDITOS	ANULAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS	RECEITAS PRÓPRIAS OU DE CONVÊNIOS	RECURSOS DO TESOURO	TOTAL
1. Pessoal e encargos sociais	Exercícios anteriores - Passivos(complemento da PAE)	--	--	190.812.123	190.812.123
3. Outras despesas correntes	Despesas Adm.	7.942.334	--	--	7.942.334
3. Outras despesas correntes	Obras	927.110	--	--	927.110
4.Investimentos	Obras	19.485.698	--	--	19.485.698
TOTAL		28.355.142	--	190.812.123	219.167.265

Nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 68/2009, encaminhei os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho para emissão de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

Aquele departamento emitiu a Nota Técnica nº 14/DOR/2014, analisando a solicitação, com base nos dados informados pela Justiça Federal neste processo e com informações obtidas do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, retornando, após, os autos.

É o Relatório.

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005420-25.2014.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

2. VOTO

Preliminarmente, conheço do procedimento. O Parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre as solicitações de créditos adicionais suplementares ao orçamento 2014, a serem abertos por ato do Poder Executivo é exigência contida no art. 41 da LDO 2014, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal - SOF como forma de subsídio à análise das solicitações.

2.1 Créditos Adicionais ao Orçamento

A alteração da Lei Orçamentária Anual destina-se a ajustar o orçamento aprovado às necessidades das Unidades Orçamentárias durante o processo de sua execução. É realizada mediante créditos adicionais que, nos termos do art. 40 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são autorizações de despesas não programadas (créditos especiais) ou insuficientemente dotadas (créditos suplementares) na Lei Orçamentária Anual.

Como regra geral, os créditos especiais e suplementares somente podem ser abertos com autorização legislativa (CF, art. 167, inciso V). A Carta Magna, no entanto, explicita que a Lei Orçamentária Anual pode trazer dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares (CF, art. 165, § 8º).

A autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares, bem como as situações e parâmetros a serem observados, foi inserida na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária Anual - LOA 2014, art. 4º.

Ressalte-se que o prazo final para o encaminhamento dos projetos de lei relativos aos créditos adicionais cuja abertura dependam de ato do Poder Legislativo é 15 de outubro de 2014.

A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF, como Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, editou a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2014, estabelecendo procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias no exercício de 2014, a saber:

a) Créditos dependentes de autorização legislativa: primeiro decêndio de abril e de setembro;

b) Créditos dependentes de ato do Poder Executivo: primeiro decêndio de abril, de setembro e de novembro.

2.2 Autonomia dos Tribunais para Encaminhamento das Solicitações ao Poder Executivo

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário (art. 99), sendo competência dos Presidentes dos Tribunais Superiores (art. 99, § 2º, inciso I) e dos Tribunais de Justiça (art. 99, § 2º, inciso II) o encaminhamento das propostas.

A presente solicitação foi encaminhada à SOF/MP, via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, pelo órgão setorial de planejamento e orçamento da Justiça Federal.

2.3 Créditos Adicionais Solicitados

A Justiça Federal solicitou créditos adicionais - suplementares e especiais - ao seu orçamento de 2014 no montante de **R$ 219.167.265,00 (duzentos e dezenove milhões, cento e sessenta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais).**

A seguir são relacionados de forma resumida os créditos solicitados, os quais dependem de atos dos Poderes Legislativo e Executivo para abertura.

2.3.1 DESPESAS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS

Por ato do Poder Executivo

a) Crédito suplementar, com recursos do Tesouro, para despesas de exercícios anteriores - passivos, referentes ao pagamento de resíduos de remuneração do Complemento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).

Amparo para a solicitação: LOA 2014, art. 4º, inciso VI.

O Complemento da PAE tem origem na decisão liminar proferida na Ação Originária 630-9/DF/1999, determinando a inclusão na parcela autônoma de equivalência, a que se refere a Decisão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, constante da Ata n. 09, de 12 de agosto de 1992, do valor correspondente ao auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros.

O resíduo, para cujo pagamento o crédito ora está sendo pleiteado, decorre da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo 2006.16.0031 (ADM-2013/00121), nos seguintes termos:

"Ante o exposto, conheço da questão de ordem mas a desacolho com as razões ora expostas, para manter na íntegra a decisão questionada (de 14.12.2002) e reconhecer o escalonamento dos níveis da magistratura no percentual de 5%, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997 (art. 1°, § 3° da Lei 10.474/2002), e a pretensão a juros e correção monetária das parcelas de auxílio-moradia da PAE (art. 2º, § 1º), a serem contados também aqui, no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999, com o escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura."

A decisão questionada tem o seguinte teor:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria e nos termos do voto-vista da Conselheira Marga Tessler apresentado na sessão de 12/03/2012, deferiu em parte o pedido da Associação dos Magistrados Federais do Rio Grande do Sul - AJUJERGS e homologou também em parte a decisão do então presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª região para determinar que os valores retroativos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE sejam calculadas considerando os juros e correção monetária sobre os valores do auxílio-moradia no período de janeiro/1998 a setembro/1999, o escalonamento de 5% entre as remunerações dos magistrados, vencidos, nesta parte, o relator e os Conselheiros Félix Fischer e Paulo Roberto de Oliveira Lima, bem como a incidência de URV (11,98%), vencidos, neste ponto, o relator e o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima. Deixou de votar a Conselheira Eliana Calmon."

Não está incluído nesta solicitação de créditos o impacto referente aos efeitos decorrentes da incidência da URV (11,98%). Essa questão está sob exame do Tribunal de Contas da União no processo TC 033.693/2013-7, com pronunciamento do Ministro Relator no sentido da suspensão dos pagamentos relativos a essa correção.

Em decorrência, o Ministro Presidente do CJF decidiu suspender tais pagamentos até que seja proferida manifestação daquele Tribunal de Contas.

2.3.2 OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Por ato do Poder Legislativo:

a) Crédito suplementar, com oferecimento de créditos compensatórios, para o atendimento de despesas com obras e despesas administrativas:

- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Serra - ES

- Reforma do Edifício-Sede I da Justiça Federal em Belo Horizonte - MG

- Construção do Edifício-Sede II da Justiça Federal em Cáceres - MT

- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Parnaíba - PI

- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Santarém -PA

- Julgamento de Causas na Justiça Federal

- Construção da 2ª Etapa do Edifício-Sede da Justiça Federal em Juiz de Fora - MG

Amparo para a solicitação: LDO 2014, art. 39.

b) Crédito especial, com oferecimento de recursos compensatórios, para as seguintes obras:

- Reforma do Fórum Federal Criminal e Previdenciário de São Paulo - SP

- Reforma do Fórum Federal de Ribeirão Preto - SP

- Reforma do Fórum Federal Cível de São Paulo - SP

- Reforma do Juizado Especial Federal de São Paulo SP - 2ª Etapa

- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Sinop - MT

- Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Arapiraca - AL

Amparo para a solicitação: LDO 2014, art. 39.

2.4 Análise da Solicitação - Nota Técnica

A exigência de parecer do CNJ é matéria que se repete anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual este Conselho, por meio da Resolução nº 68, de 3 de março de 2009, estabeleceu procedimentos e prazos para o encaminhamento das solicitações de parecer e seu trâmite no âmbito deste Conselho.

No art. 3º, § 1º dessa Resolução foi estabelecido que compete ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário a elaboração de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

A Nota Técnica nº 14/DOR/2014, elaborada com base nos dados informados pelo órgão no ofício do requerimento inicial, complementados com dados extraídos do SIOP, apresenta de forma detalhada o crédito solicitado, as justificativas para as necessidades de recursos, as fontes de recursos propostas, permitindo verificar a necessidade dos ajustes orçamentários propostos pela Justiça Federal.

Atestou aquele Departamento que as solicitações foram elaboradas em conformidade com a legislação vigente, observaram os prazos e procedimentos nela fixados e que refletem necessidade de recursos do órgão, razão pela qual se manifestou favorável ao atendimento.

Entendeu, ainda, estar caracterizada a urgência, razão pela qual opinou pela emissão do parecer *ad referendum*, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução CNJ N. 68, considerando:

a) a data de 15 de outubro de 2014 como prazo final para o encaminhamento ao Congresso Nacional dos projetos de lei relativos a

créditos adicionais (LDO 2014, art. 39, § 2º);

b) que o parecer deste Conselho é subsídio à Secretaria de Orçamento Federal na análise das solicitações e na elaboração do projeto de lei, e que essa demandará tempo;

c) a alteração no calendário de Sessões deste Conselho (Portaria 151, de 17/09/2014) que transferiu a 196ª Sessão Ordinária para o dia 7 de outubro.

Registrou, ainda, as seguintes considerações sobre o cancelamento de dotação do projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - Pje, para suplementação da ação Julgamento de Causas na Justiça Federal, com recursos destinados ao PO - Modernização Tecnológica e Gestão da Informação na Justiça Federal:

O referencial monetário para a elaboração da proposta orçamentária relativa ao PJe é entregue pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF ao CNJ, a quem cabe informar aquela Secretaria a distribuição dos recursos entre os órgãos participantes do projeto.

Esse procedimento é adotado por tratar-se de um projeto que envolve todos os órgãos do Poder Judiciário, regulado por Resolução deste Conselho (Resolução 185), que necessita de administração unificada e coordenada dos trabalhos de levantamento, planejamento, desenvolvimento e implantação do sistema no território nacional.

A distribuição do referencial monetário para o ano de 2014 foi informada pelo CNJ à SOF por meio do Ofício nº 347/SG/2013, de 26 de julho de 2013, após definida pelo Comitê Gestor do Projeto de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação no Poder Judiciário - e.jus, instituído pela Portaria CNJ n. 657, de 09 de dezembro de 2009.

Naquela oportunidade, o Comitê tratava do encerramento do projeto e.jus e o direcionamento do referencial monetário até então destinado a esse projeto, parte carreada para a nova ação orçamentária criada para o projeto PJe e o restante para integrar o orçamento dos órgãos com a finalidade de atender despesas gerais e informática. Após o encerramento do orçamento de 2013, o Comitê Gestor do e-jus teve seus trabalhos encerrados.

A citada portaria dava a esse comitê atribuições relacionadas ao orçamento do projeto, inclusive de definição quanto à repartição dos limites orçamentários e aos remanejamentos de créditos entre os órgãos participantes, deliberações essas que deveriam estar alinhadas às diretrizes da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura deste Conselho.

Em relação ao projeto do PJe, ainda não foram estabelecidas semelhantes atribuições, de forma que não há óbice formal quanto aos remanejamentos eventualmente realizados pelos órgãos.

Ainda assim, entende este departamento ser desejável que as alterações pretendidas nas dotações referentes ao projeto PJe sejam submetidas ao Comitê Nacional do projeto e à Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura deste Conselho.

Como prioridade no remanejamento de eventuais disponibilidades de dotação nesse projeto deve estar o atendimento de necessidades de outros órgãos para despesas do mesmo projeto. Somente após a verificação de que todas as necessidades do projeto estão atendidas, poder-se-ia concordar com um remanejamento justificado para outras necessidades.

Neste momento, no entanto, cabe considerar:

a) o pleito da Justiça Federal refere-se ao remanejamento de dotação para o Plano Orçamentário - PO de Modernização Tecnológica e Gestão da Informação na Justiça Federal, para despesas com tecnologia da informação que contribuem, ainda que indiretamente, para a implantação do projeto PJe;

b) o remanejamento depende de aprovação de projeto de lei, cujo prazo de encaminhamento ao Congresso Nacional encerra-se em 15 de outubro; e

c) Não há demanda por recursos adicionais pelos órgãos participantes do projeto PJe.

Assim, este departamento opina pelo posicionamento favorável ao atendimento de pleito, em caráter excepcional.

Registrou, também, que, diante da situação ora surgida, dará início a estudos visando propor a expedição de norma reguladora da matéria.

As solicitações de Créditos Adicionais apresentadas pela Justiça Federal visam a corrigir situações de recursos insuficientemente dotados ou não programados na Lei Orçamentária Anual.

As fontes de recursos a dar suporte aos créditos propostos são provenientes de recursos do Tesouro, ou créditos compensatórios referentes às dotações que o processo de execução orçamentária no transcorrer do exercício revelou não serem passíveis de realização, podendo ser carreados para outras ações.

O detalhamento das ações orçamentárias, o valor das dotações propostas, informados no ofício de solicitação deste parecer e complementados com os relatórios retirados do SIOP, bem como as justificativas apresentadas, estão em consonância com as atribuições do órgão e refletem as reais necessidades de recursos.

As proposições foram feitas em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2014, da SOF, e com os procedimentos técnicos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Orçamento Federal.

Acolho o posicionamento do Departamento de Acompanhamento Orçamentário quanto à urgência na emissão do parecer e quanto à aceitação, em caráter excepcional, do remanejamento de recursos do projeto PJe para atender despesas de modernização tecnológica e gestão da informação na Justiça Federal.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da presente solicitação para emitir, ***ad referendum*** **do Plenário**, nos termos do §2º do art. 3º, da Resolução CNJ nº 68/2009, **parecer favorável** ao atendimento dos créditos suplementares e especiais solicitados.

Intime-se o Requerente.

Encaminhe-se o parecer à Presidência deste Eg. Conselho, para os fins do §2º do art. 3º, **parte final**, da Resolução CNJ N. 68/2009**.**

Em seguida, inclua-se na pauta da próxima sessão plenária deste Conselho.

Publique-se.

Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Relatora

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005624-69.2014.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA:

1. **Parecer de mérito sobre solicitações de créditos adicionais, suplementares e especiais, ao orçamento de 2014 da Justiça Eleitoral.** Autonomia dos tribunais para encaminhamento das solicitações ao Poder Executivo. Exigência de parecer do Conselho Nacional de Justiça. Nota Técnica produzida pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça. Amparo das solicitações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Urgência. **Parecer favorável** ***ad referendum*** **.**

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar parecer de mérito sobre solicitação de créditos adicionais, suplementares e especiais ao orçamento de 2014 da Justiça Eleitoral, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 7 de outubro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito,

Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005624-69.2014.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se do Parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre solicitações de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento de 2014 da Justiça Eleitoral.

As solicitações foram encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso *on-line* ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, nos termos do art. 5º da Portaria SOF nº 11, de 12 de fevereiro de 2014.

Atendendo ao disposto no art. 41 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014, e no art. 2º da Resolução CNJ nº 68/2009, o Tribunal Superior Eleitoral solicitou o parecer deste Conselho por meio do Ofício nº 4.276 SOF, de 09 de setembro de 2014.

O quadro a seguir resume os valores dos créditos adicionais solicitados:

GND	FINALIDADE	FONTE DE RECURSOS PROPOSTA			
ANULAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS	**RECEITAS PRÓPRIAS OU VINCULADAS**	**RECURSOS DO TESOURO**	**TOTAL**		
3 - Outras Despesas Correntes	Benefícios-Insuficiência	-	-	7.814.707	**7.814.707**
Fundo Partidário	-	7.620.341	-	**7.620.341**	
4 - Investimentos	Obras	4.799.038	-	-	**4.799.038**
Outros Investimentos	526.563	-	-	**526.563**	
TOTAL		**5.325.601**	**7.620.341**	**7.814.707**	**20.760.649**

Nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 68/2009, encaminhei os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho para emissão de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

Aquele departamento emitiu a Nota Técnica nº 16/DOR/2014, analisando as solicitações, com base nos dados informados pela Justiça Eleitoral neste processo e com informações obtidas do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, retornando os autos.

É o Relatório.

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005624-69.2014.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Preliminarmente, conheço do presente processo. O Parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre as solicitações de créditos adicionais - suplementares e especiais - ao orçamento 2014, a serem abertos por atos dos Poderes Legislativo e Executivo é exigência contida no art. 41 da LDO 2014, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal - SOF como forma de subsídio à análise das solicitações.

Créditos Adicionais ao Orçamento

A alteração da Lei Orçamentária Anual destina-se a ajustar o orçamento aprovado às necessidades das Unidades Orçamentárias durante o processo de sua execução. É realizada mediante créditos adicionais que, nos termos do art. 40 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são autorizações de despesas não programadas (créditos especiais) ou insuficientemente dotadas (créditos suplementares) na Lei Orçamentária Anual.

Como regra geral, os créditos especiais e suplementares somente podem ser abertos com autorização legislativa (CF, art. 167, inciso V). A Carta Magna, no entanto, explicita que a Lei Orçamentária Anual pode trazer dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares (CF, art. 165, § 8º).

A autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares, bem como as situações e parâmetros a serem observados, foi inserida na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária Anual - LOA 2014, art. 4º.

A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF, como Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, editou a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2014, estabelecendo procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias no exercício de 2014, a saber:

a) Créditos dependentes de autorização legislativa: primeiro decêndio de abril e de setembro;

b) Créditos dependentes de ato do Poder Executivo: primeiro decêndio de abril, de setembro e de novembro.

Autonomia dos Tribunais para Encaminhamento das Solicitações ao Poder Executivo

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário (art. 99), sendo competência dos Presidentes dos Tribunais Superiores (art. 99, § 2º, inciso I) e dos Tribunais de Justiça (art. 99, § 2º, inciso II) o encaminhamento das propostas.

A presente solicitação foi encaminhada à SOF/MP, via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, pelo órgão setorial de planejamento e orçamento da Justiça Eleitoral.

Créditos Adicionais Solicitados

A Justiça Eleitoral solicitou créditos adicionais - suplementares e especiais - ao seu orçamento de 2014 no montante de **R$ 20.760.649,00** (vinte milhões, setecentos e sessenta mil e seiscentos e quarenta e nove reais).

A seguir são relacionados de forma resumida os créditos solicitados, os quais dependem de atos dos Poderes Legislativo e Executivo para abertura.

DESPESAS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS

Por ato do Poder Executivo

a) Crédito suplementar, com recursos do Tesouro, para despesas com benefícios de pessoal - assistência médica e odontológica, auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e auxílio-transporte - decorrentes de insuficiência estimada de dotação na Lei Orçamentária Anual.

Amparo para a solicitação: LOA 2014, art. 4º, inciso XVI.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Por ato do Poder Legislativo:

a) Crédito especial, com oferecimento de recursos compensatórios, visando ao atendimento de obras de construção e ampliação de instalações da Justiça Eleitoral:

- Construção de Cartório Eleitoral no Município de Tutóia MA

- Construção de Cartório Eleitoral no Município de Pedreiras MA

- Ampliação de Cartório Eleitoral no Município de Ceará-Mirim - RN

- Construção de Cartório Eleitoral no Município de Apodi - RN

- Ampliação de Cartório Eleitoral no Município de Macaíba - RN

- Construção de Cartório Eleitoral no Município de Patú - RN

Amparo para a solicitação: LDO 2014, art. 39.

b) Crédito suplementar, com oferecimento de créditos próprios compensatórios, para as seguintes ações:

- Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - CE;

- Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso.

Amparo para a solicitação: LDO 2014, art. 39.

Por ato do Poder Executivo

a) Crédito suplementar para o Fundo Partidário, com recursos oriundos de excesso de arrecadação de multas previstas no Código Eleitoral.

Amparo para a solicitação: LOA 2014, art.4º, inciso XI.

Análise das Solicitações - Nota Técnica

A exigência de parecer do CNJ é matéria que se repete anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual este Conselho, por meio da Resolução nº 68, de 3 de março de 2009, estabeleceu procedimentos e prazos para o encaminhamento das solicitações de parecer e seu trâmite no âmbito deste Conselho.

No art. 3º, § 1º dessa Resolução foi estabelecido que compete ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário a elaboração de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

A Nota Técnica nº 16/DOR/2014, elaborada com base nos dados informados pelo órgão no ofício do requerimento inicial, complementados com dados extraídos do SIOP, apresenta de forma detalhada os créditos solicitados, as justificativas para as necessidades de recursos, as fontes de recursos propostas e eventuais créditos oferecidos como compensação, permitindo verificar a necessidade dos ajustes orçamentários propostos pela Justiça Eleitoral.

Atestou aquele Departamento que as solicitações foram elaboradas em conformidade com a legislação vigente, observaram os prazos e procedimentos nela fixados e que refletem necessidade de recursos do órgão, razão pela qual se manifestou favorável ao atendimento.

Entendeu, ainda, estar caracterizada a urgência na emissão do parecer, razão pela qual opinou pela emissão do parecer *ad referendum*, nos termos do art. § 2º do art. 3º da Resolução CNJ N. 68, considerando:

a) a data de 15 de outubro de 2014 como prazo final para o encaminhamento ao Congresso Nacional dos projetos de lei relativos a créditos adicionais (LDO 2014, art. 39, § 2º);

b) que o parecer deste Conselho é subsídio à Secretaria de Orçamento Federal na análise das solicitações e na elaboração do projeto de lei, o que demandará tempo;

c) a alteração no calendário de Sessões deste Conselho (Portaria 151, de 17/09/2014) que transferiu a 196ª Sessão Ordinária para o dia 7 de outubro.

Conclusão

As solicitações de Créditos Adicionais apresentadas pela Justiça Eleitoral visam a corrigir situações de recursos insuficientemente dotados ou não programados na Lei Orçamentária Anual.

As fontes de recursos a dar suporte aos créditos propostos são provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias, recursos do Tesouro e créditos compensatórios referentes às dotações que o processo de execução orçamentária no transcorrer do exercício revelou não serem passíveis de realização, podendo ser carreados para outras ações.

O detalhamento das ações orçamentárias, o valor das dotações propostas e as justificativas apresentadas, constantes do ofício de solicitação deste parecer e complementados com as planilhas elaboradas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário com base nos dados retirados do SIOP, estão em consonância com as atribuições do órgão e refletem reais necessidades de recursos.

As proposições foram feitas em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2014, da SOF, e com os procedimentos técnicos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Orçamento Federal.

Acolho a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário pela urgência no encaminhamento do parecer à Secretaria de Orçamento Federal.

ISTO POSTO, **conheço** da presente solicitação para emitir **parecer favorável** ao atendimento dos créditos suplementares e especiais solicitados, ***ad referendum***, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Encaminhe-se o presente parecer à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Conselheira Gisela Gondin Ramos

Relatora

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005280-88.2014.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: Parecer de mérito sobre solicitação de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2014 do Superior Tribunal Militar. Autonomia dos tribunais para encaminhamento das solicitações ao Poder Executivo. Exigência de parecer do Conselho Nacional de Justiça. Nota Técnica produzida pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça. Amparo das solicitações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. **Parecer favorável**.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Nancy Andrighi e Ana Maria. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14 de outubro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Maria Cristina Peduzzi, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005280-88.2014.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se do Parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre solicitação de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2014 da Justiça Militar da União.

A solicitação foi encaminhada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso *on-line* ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, nos termos do art. 5º da Portaria SOF nº 11, de 12 de fevereiro de 2014.

Atendendo ao disposto no art. 41 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014, e no art. 2º da Resolução CNJ nº 68/2009, a Justiça Militar da União solicitou o parecer deste Conselho por meio do Ofício nº 663 - PRES/nº 152 - SEPLA/CPROC, de 03 de setembro de 2014 (v. quadro com o resumo dos valores dos créditos adicionais solicitados no Parecer de Id nº 1541639).

Nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 68/2009, encaminhei os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho para emissão de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

Aquele departamento emitiu a Nota Técnica nº 15/DOR/2014, analisando a solicitação, com base nos dados informados pela JMU neste processo e com informações obtidas do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, retornando os autos.

É o relatório.

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005280-88.2014.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Preliminarmente, conheço do presente processo. O Parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre as solicitações de créditos adicionais - suplementares e especiais - ao orçamento 2014 dos órgãos do Poder Judiciário, exceto do Supremo Tribunal Federal e do próprio Conselho, a serem abertos por atos dos Poderes Legislativo e Executivo é exigência contida no art. 41 da LDO 2014, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal - SOF como forma de subsídio à análise das solicitações.

Créditos Adicionais ao Orçamento

A alteração da Lei Orçamentária Anual destina-se a ajustar o orçamento aprovado às necessidades das Unidades Orçamentárias durante o processo de sua execução. É realizada mediante créditos adicionais que, nos termos do art. 40 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são autorizações de despesas não programadas (créditos especiais) ou insuficientemente dotadas (créditos suplementares) na Lei Orçamentária Anual.

Como regra geral, os créditos especiais e suplementares somente podem ser abertos com autorização legislativa (CF, art. 167, inciso V). A Carta Magna, no entanto, explicita que a Lei Orçamentária Anual pode trazer dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares (CF, art. 165, § 8º).

A autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares, bem como as situações e parâmetros a serem observados, foi inserida na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária Anual - LOA 2014, art. 4º.

A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF, como Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, editou a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2014, estabelecendo procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias no exercício de 2014, sendo, no caso de créditos dependentes de ato do Poder Executivo o primeiro decêndio de abril, setembro e novembro.

Autonomia dos Tribunais para Encaminhamento das Solicitações ao Poder Executivo

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário (art. 99), sendo competência dos Presidentes dos Tribunais Superiores o encaminhamento das propostas (art. 99, § 2º, inciso I) e dos Tribunais de Justiça (art. 99, § 2º, inciso II).

A presente solicitação foi encaminhada à SOF/MP, mediante acesso *on line* ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, pelo órgão setorial de planejamento e orçamento da Justiça Militar da União, no prazo estabelecido no inciso II do art. 5º da Portaria SOF nº 11/2014, o primeiro decêndio de setembro.

Créditos Adicionais Solicitados

A Justiça Militar da União solicitou créditos adicionais ao seu orçamento de 2014 no montante de **R$ 190.000,00** (cento e noventa mil reais), para pagamento de despesas com benefícios de pessoal.

Esta solicitação refere-se a créditos adicionais suplementares, com recursos do Tesouro, para suprir déficit estimado de dotação para as despesas com Auxílio-Alimentação (R$ 165.000,00) e Assistência Pré-Escolar (R$ 25.000,00), decorrente do reajuste nesses benefícios, concedido pela Portaria Conjunta nº 1, de 27 de março de 2014, dos Presidentes dos Tribunais e Conselhos Superiores e do TJDFT.

Análise da Solicitação - Nota Técnica

A exigência de parecer do CNJ é matéria que se repete anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual este Conselho, por meio da Resolução nº 68, de 03 de março de 2009, estabeleceu procedimentos e prazos para o encaminhamento das solicitações de parecer e seu trâmite no âmbito deste Conselho.

No art. 3º, § 1º dessa Resolução foi estabelecido que compete ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário a elaboração de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

A Nota Técnica nº 15/DOR/2014, elaborada com base nos dados informados pelo órgão no ofício do requerimento inicial, complementados com dados extraídos do SIOP, apresenta de forma detalhada os créditos solicitados, as justificativas para as necessidades de recursos e a fonte de recursos proposta, permitindo verificar a necessidade dos ajustes orçamentários propostos pela Justiça Militar da União.

Atestou aquele Departamento que a solicitação foi elaborada em conformidade com a legislação vigente, observou os prazos e procedimentos nela fixados e que reflete necessidade de recursos do órgão, razão pela qual se manifestou favorável ao atendimento.

Conclusão

A solicitação de Créditos Adicionais apresentada pela Justiça Militar visa corrigir situações de recursos insuficientemente dotados na Lei Orçamentária Anual.

As fontes de recursos a dar suporte ao crédito proposto são provenientes de recursos do Tesouro.

O detalhamento das ações orçamentárias, o valor das dotações propostas e as justificativas apresentadas, constantes do ofício de solicitação deste parecer e complementados com as planilhas elaboradas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário com base nos dados retirados do SIOP, estão em consonância com as atribuições do órgão e refletem reais necessidades de recursos.

A proposição foi feita em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2014, da SOF, e com os procedimentos técnicos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Orçamento Federal.

ISTO POSTO, **conheço** da presente solicitação para emitir **parecer favorável** ao atendimento do crédito suplementar solicitado.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Encaminhe-se o presente parecer à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Conselheiro Relator